

**ESTUPRO MARITAL: AINDA A PRISÃO AO DÉBITO CONJUGAL**Izadora Moro Sampaio<sup>1</sup>Walter Francisco Sampaio Filho<sup>2</sup>Walter Francisco Sampaio Neto<sup>3</sup>**Resumo:**

O presente estudo busca analisar o estupro marital dentro das normas do direito brasileiro enquanto forma de perpetuação social e jurídica da herança carregada desde a colonização do país até os dias atuais. Para isso, foi estudada a relação de gênero com a colonização, a evolução legislativa do crime de estupro e o estupro marital nos termos da atual legislação, correlacionando-o ao ambiente familiar instituído pelo contrato social do casamento e a imposição de deveres ao cônjuge interpretados de maneira subalterna do ponto de vista das mulheres. Com isso, por meio da análise legislativa, doutrinária e científica, foi possível concluir o quanto o patriarcado ainda impera nos dias contemporâneos, mesmo que por vezes de modo “invisível”. Dessa forma, entende-se pela necessidade de educação das mulheres meninas sobre questões de sexualidade, liberdade sexual, possibilidades e opções para um vida verdadeira que não só a formação de uma família através do casamento, bem como a instigação de mais pesquisas e estudos jurídicos nesse campo, uma vez a necessidade de tutelar os direitos das mulheres que não são vistas pela atual sociedade, mas que necessitam de observância do Estado para que se possa evoluir e diminuir cada vez mais a herança do colonialismo.

**Palavras-chave:** estupro marital; gênero; colonialismo.

**Abstract:**

This study aims to analyse marital rape within the norms of Brazilian law as a form of social and legal perpetuation of the inheritance carried from the colonization of the country to the present day. To this end, it was studied the relationship between gender and colonization, the legislative evolution of the crime of rape and marital rape under current legislation, correlating it to the family environment established by the social contract of marriage and the imposition of duties on the spouse interpreted in a subordinate way from the women point of view. Also, through legislative, doctrinal and scientific analysis, it was possible to conclude how much patriarchy still prevails in contemporary times, even if sometimes in an “invisible” way. Because of that, it was concluded that there is a need to educate young women on issues of sexuality, sexual freedom, possibilities and options for a true life other than just forming a family through marriage, as well as to instigate more research and legal studies in this field, given the need to protect women’s rights that are not seen by today’s society, but which need to be observed by the State so that we can evolve and increasingly reduce the legacy of colonialism.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: izadorasampaio@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. Mestre em Direito pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Franca. São Paulo. Brasil. Graduado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Marília. São Paulo. Brasil. E-mail: sampaio-walter@hotmail.com.

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da USP – Campus Ribeirão Preto (FDRP). E-mail: walter.f.s.neto@hotmail.com.

**Keywords:** marital rape; gender; colonialism.

## INTRODUÇÃO

Desde a criação do mundo, o poder é distribuído para aquele considerado protagonista das relações de dominação da época. Dessa forma, o homem sempre assumiu um papel central nas mais variadas sociedades e distintos povos, de modo a deter a capacidade de decisões e negociações. Tanto no colonialismo quanto em relações de gênero, a presença do homem enquanto centro das relações continua como mecanismo de controle político e arma institucional para que continue as opressões em desfavor das mulheres.

O estupro sempre se mostrou como um crime gravíssimo, mas somente em 2.009 foi considerada a necessidade de transformá-lo em crime contra a dignidade sexual, de modo a transferir o bem jurídico tutelado que antes eram a moral e costumes, quando na verdade sempre foram as vítimas, que são seres titulares de direitos, ou pelo menos deveriam ser. Diante disso, é necessária uma análise legislativa do estupro desde o tempo da colonização de Portugal até os dias atuais, abordando as questões de mulher honesta, até a atual redação, a mais adequada até então.

Com observância da colonização e a relação dela com as noções de gênero e as questões do crime de estupro, surge a questão a ser abordada: o estupro marital, no qual a mulher se torna subalterna a seu marido, o que para ela, não é uma grande mudança, em face da imposição da sociedade para sua submissão e mudança desde quando era menina, até então em favor de seu pai e irmãos, assim como os primórdios da sociedade.

Dessa forma, um dos ambientes em que a opressão ocorre, mas por vezes ignorada, é o doméstico-familiar. Isso decorre, do fato, que apesar de ser estruturado, ele, por vezes, é responsável pela relativização dos direitos das mulheres, aprisionando-as em uma instituição que as tornam submissas para que assumam os seus deveres enquanto esposa. Essa situação, entra numa narrativa perigosa de interpretação do que seriam os deveres conjugais, de maneira que subverte os direitos das mulheres, assumindo que, dentro da perspectiva do Código Civil de dever de vida comum, no domicílio conjugal, há também o dever de consensualidade quando se fala em relações sexuais entre os cônjuges, tratando como “débito conjugal”.

Dessa forma, a presente pesquisa busca trazer alguns aspectos sobre a colonização e sua relação com as definições de gênero para relacioná-las às opressões abarcadas pelo direito de família em sua concepção de deveres do cônjuge para com a consensualidade presumida das relações sexuais, o que na verdade, não passa do estupro marital.

A metodologia aplicada consiste em caráter dedutivo, através das análises de artigos científicos, doutrinas e leis já existentes sobre o assunto, de modo a construir uma lógica entre a colonização para a opressão familiar que gera o estupro marital acobertado.

Em um primeiro momento, há um retrospecto histórico correlacionando gênero e colonialismo, apresentando a construção de conceitos de gênero. Após, uma análise evolutiva do crime de estupro desde a colonização do Brasil por Portugal e, por fim, análise do estupro marital dentro da legislação atual e como consequência de interpretações rasas dos juristas.

## **1 RETROSPECTO HISTÓRICO ENTRE A RELAÇÃO DE GÊNERO E COLONIALISMO**

O termo “gênero” sofre alterações de definição desde a sua criação em meados do século XVIII, em que o termo “transita entre a expectativa de que seja possível abarcar todos os caracteres sociais, históricos, biológicos e culturais que correspondem aos indivíduos e a frustração de não conseguir fazê-lo” (Borges e Santana, 2.020, p. 97).

Em razão disso, surgem outras formas de se interpretar gênero, como o expressado por Simone De Beauvoir de que a mulher era considerada como o “não homem”, depois, avaliando questões sociais e de poder que poderiam diferenciar os gêneros, mas que ainda tornavam difícil a extração de um conceito definitivo do termo em razão de grandes controvérsias existentes.

A necessidade de uma definição concreta para o termo trazia incessantes debates acerca das desigualdades entre homens e mulheres em todos os contextos de civilização, uma vez que o homem sempre detinha o poder. Assim, as feministas da década de setenta começam a se referir gênero na centralidade de suas demandas políticas, como elucida Scott *apud* Borges e Santana, 2.020, p. 97.

Todavia, em que pese os diversos debates com o fim de dar uma efetiva definição ao termo, ainda sim, diversas opiniões existem, de modo que gênero pode ter significado diferente a cada um que o interpreta. Nesse tocante, surge o “sistema colonial moderno de gênero” preconizado por Maria Lugones em que, no contexto pós-colonial, é proposto uma intersecção entre a concepção de heterossexualidade normativa e o patriarcado, de maneira que esse dimorfismo biológico do poder se perpetua no sistema capitalista controlando as relações de produção e sexualidade.

Em razão da compreensão do gênero enquanto sistema colonial moderno é que surge a necessidade de se falar em colonialismo, de modo a relacioná-lo a hierarquia proveniente da época do Brasil-colônia.

É sabido que em 1.500, Pedro Álvares Cabral, juntamente a seus seguidores chegaram nas terras, hoje Brasil, e as “descobriram”. Com essa “descoberta”, Portugal passa a ser colonizador e a implementar suas políticas no território, de maneira em que cria o Brasil como seu subalterno. Diante disso, em meio as imposições, surgem as problemáticas do colonialismo, pois, por meio de muita violência, tratava de instituir a hierarquia que achavam correta na sociedade, manipulando o território, a força de trabalho e as pessoas criando a maior problemática desse período que, em face mais “escondida”, se perpetua até os dias atuais: a colonialidade.

Dessa forma, se o colonialismo é “método de dominação de uma nação sobre outra por meios territoriais, culturais e econômicos, por exploração ou povoamento” (Marrano), a colonialidade surge como consequência de sua prática. Nesse aspecto, é mantida a naturalização das relações sociais até os dias contemporâneos, em que a hierarquia do colonialismo se mantém, com seus binômios de agressividade do processo exploratório e a sutileza de sua perpetuação (Borges e Santana, 2.020, p. 99), mas agora com novos protagonistas.

O colonialismo com suas agressividades baseadas em critérios territoriais, classistas e raciais, também se exterioriza para as questões de gênero e, mesmo com os estudos decoloniais, as relações advindas do colonialismo, no que tange as perspectivas de gênero se mantém até hoje, o que, de acordo com Lugones *apud* Borges e Santana (2.020, p. 100) visualiza uma “distinção dicotômica, hierárquica, entre humano e não humano”, que para além da classificação dos indivíduos, também demonstra o “processo de redução apto a ensejar a elevação de um indivíduo à posição hegemônica de colonizador”.

Para além disso, Lugones ensina que a posição hegemônica de colonizador é trazida para aquele que detém o poder de decisão no aspecto social, ou seja, o que tem o poder de negociação, advinda do período colonial, e deixando sempre o mesmo indivíduo como o maior titular dos poderes na sociedade, o homem branco, europeu, burguês, heterossexual, cristão e colonial.

Dessa forma, verifica-se que a mulher continua fora dos aspectos de eventuais posições de liderança e poder, de maneira que a sua sexualidade e seus corpos ainda são questões levantadas para que se busque o exercício dessas posições. Se anteriormente, os maiores precursores para buscar “padrões de normalidade, pureza ou sanidade” (Louro *apud* Borges e Santana, 2.020, p. 101) de mulheres eram o Estado, a igreja e a ciência, hoje, as revistas, sites, redes sociais se transformam nos responsáveis em tentar fazer com que haja a transformação os corpos femininos.

Nessa seara, percebe-se que o aprisionamento e controle dos corpos e sexualidade femininas são mecanismos que reverberam e concretizam as desigualdades entre homens e mulheres advindas do período colonial, que hoje, manifestam-se nas violências sofridas pelas mulheres do século XXI, não só as capituladas no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, mas também as opressões invisíveis, quais sejam, estéticas, controle comportamental e condenação a trabalhos de cuidado não remunerados.

Assim, entende-se o corpo feminino como o território em que o colonizador (homem, branco, europeu, heterossexual e cristão) busca conquistar nas mais diversas situações de conflitos, propagando o conceito de colonialidade. Dessa forma, elucida Paredes *apud* Borges e Santana:

Inexiste revolução em um cenário no qual os “corpos femininos continuem sendo colônias dos homens, dos governos e dos Estados”, de modo que o processo emancipatório reivindica também que a tomada de decisões a eles referentes seja realizada por cada mulher e não mais por “homens, sacerdotes, juízes, maridos e padres”. (2.020, p. 101).

Diante disso, é trazido o conceito de “descoberta” que pode ter dois significados distintos, por um lado o marco temporal do processo civilizatório, a partir da ocupação das colônias, pelo outro, o entendimento de que as colônias eram somente territórios em que não se existiam povos nativos.

No campo do gênero, pode-se atribuir o conceito de “descoberta” ao marco temporal em que a mulher perde a sua autodescoberta, no caso, desde criança, quando a sociedade começa a lhe impor os seus conceitos deturpados do que é ser mulher, e como ela deve agir e se comportar, impedindo a sua própria autodescoberta genuína, vez a quantidade de imposições que lhe são feitas.

Ademais, cabe mencionar o conceito de “conquista” que no aspecto colonial aparenta uma ação pacífica e tranquila do alcance territorial, uma verdadeira falácia para os estudantes de história, uma vez que as embarcações europeias causaram verdadeiros genocídios para com as populações nativas daqueles territórios. Todavia, para os livros de história é contada a colonização europeia como uma salvadora dos países “descobertos”.

No aspecto de gênero, a “conquista” determina que a mulher precisa ou foi conquistada, de modo que traz a dominação dela, se antes pelo pai e irmãos, depois pelo seu marido, sempre mantendo a hierarquia que se deve seguir conforme a herança colonial, reiterando, pois, a violência e exploração dos corpos femininos, nas suas mais diversas formas.

Desse modo, tem-se um imprescindível local de estudo acerca da dominação feminina, o ambiente familiar, que por ser o primeiro ambiente, por vezes acaba se tornando o mais

agressivo, mas relevado enquanto preocupação, vez a socialização e afetividade que circundam o ambiente doméstico, já que violência e afeto são antagônicos e não convivem juntamente.

Portanto, nasce a necessidade de se estudar sobre o estupro marital, ou seja, o estupro cometido no âmbito da conjugalidade, o que, por mais que a relação sexual seja considerada como uma “liberdade sexual feminina”, ela ainda é vista como um dever conjugal ainda fomentado no campo jurídico brasileiro, mesmo com a revogação do Código Civil de 1.916.

## **2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ESTUPRO**

Com o Brasil ter sido colonizado por Portugal em meados do século XV/XVI, foi necessária a normatização das condutas tanto criminais quanto cíveis para tentar organizar uma eventual legislação para o país colonizado.

Diante disso, a primeira legislação foi as Ordenações Afonsinas que ficou vigente até 1.521 e nela os crimes contra a dignidade sexual diziam, resumidamente que, “se uma mulher queixasse a Justiça de ter sido forçada a fazer sexo com um homem, deveria ser tirada do poder de seu pai, e ir morar na casa de um bom homem ou um Juiz, para que fosse averiguada a versão verdadeira dos fatos, e só assim fazer Justiça” (Ferreira, 2.021). Todavia, a queixa somente seria válida caso a mulher saísse gritando o nome de seu estuprador do local do crime até a justiça, sem parar em qualquer momento. Ademais, poderia haver pena de morte caso fosse acometido contra uma mulher casada, religiosa, virgem ou viúva. Ainda que ela fosse casada com o estuprador ou que tivesse um consentimento posterior, o agente poderia ser sentenciado com a pena de morte, salvo se concedido com a clemência do rei.

Posteriormente, vieram as Ordenações Manuelinas, que a respeito do crime de estupro, acrescentaram também como vítimas as mulheres escravas ou prostitutas. Igualmente foi adicionada a conduta de ato libidinoso que, mesmo com sua pena pequena, trinta dias na cadeia e pagamento de um valor.

Depois existiram certas legislações esparsas, mas que não tutelavam qualquer assunto envolvendo o crime de estupro. Em 1.603, foi sancionada a última legislação brasileira enquanto colônia de Portugal, as Ordenações Filipinas, sendo uma das legislações mais sanguinárias já vigentes no país, e fazia diferença com base nas classes sociais do sujeito que seria punido; no caso do estupro a pena aplicada era a mais branda da Ordenação: a morte natural, que era feita por veneno ou por fogo.

Em 07 de setembro de 1.822, o Brasil declara sua independência e torna-se monarquia necessitando de uma própria Constituição, promulgada em 1.824. Com a existência de uma

Constituição e um Império, o Código Penal do Império é sancionado em 1.830 e, no aspecto do crime de estupro, trazia penas de prisão, mas mudança de gravidade se a mulher fosse honesta ou prostituta, bem como, permitia a extinção da pena se a ofendida viesse a se casar com o agente. O termo de mulher honesta, por mais, arcaico que soa, vez que era considerada aquela cuja conduta se amoldava no não rompimento do mínimo de decência exigido pelos bons costumes; aquela que possuía uma conduta moral irrepreensível. Essa expressão permaneceu na ordem jurídica brasileira até 2.005 com a alteração feita no Código Penal.

Após o Golpe de Estado, em 1.889, que declarou a República no Brasil, criou-se legislação penal: o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em 1.890. Nesse código, apesar de diversas críticas pela grande quantidade de erros contidos, foi o primeiro a tratar do assunto tendo o homem como vítima também, manteve a expressão da “mulher honesta” e uma pena mais branda caso o crime fosse cometido contra “mulher pública ou prostituta”, uma vez que na perspectiva da época essas últimas eram menos dignas de honra e dignidade do que as “mulheres honestas”.

Passados 50 anos, na Era Vargas no período do Estado Novo, é instituído o atual Código Penal pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940, no qual, em face das influências ditatoriais da época, tipificou o crime de estupro no título referente a crimes contra os costumes, ou seja, dentro de uma tipificação que tinha como bem jurídico a ser tutelado os hábitos e condutas da vida sexual que eram aprovados pela moral, isto é, deveria o estupro ser crime, não pelo dano causado as vítimas, mas por simplesmente ofender o conceito de moral da época.

Em atenção a isso, foi somente em 2.009, com a Lei nº 12.015 que o delito de estupro saiu da tipificação de crime contra os costumes, de maneira em que se passa a visão de preocupação em adequar o verdadeiro bem jurídico a ser tutelado, qual seja, a vítima de estupro.

### **3 ESTUPRO MARITAL DENTRO DA LEGISLAÇÃO ATUAL**

Nos moldes da concepção de família é possível representá-la como um desenho feito com o lápis do amor, mas preenchida com uma série de responsabilidades e deveres delimitados. Ela é considerada como o primeiro núcleo social de qualquer indivíduo, possuindo traços que permitem construir a ideia de pertencimento e identidade daquele indivíduo. Por isso, a família pode ser considerada como uma fonte de conhecimento, em todos os âmbitos, que irá incentivar seus membros a interações sociais, culturais, afetivas, ideológicas e cognitivas.

Em razão disso, surge a necessidade de estabelecer regras e normas de convivência familiar, mas não a ponto de invadir a área privada e íntima dos familiares. As regras e normas

são pautadas nos princípios que buscarão orientar as relações para que se tenha ambientes seguros e saudáveis.

Dentro desses princípios tem-se o da afetividade em que consagra que o ambiente familiar é um lugar livre de qualquer violência, sendo seguro para todos que o compõem, todavia, o ambiente familiar tem se tornado um dos espaços de opressão da mulher. Isso porque, decorrente da colonização, o papel da mulher sempre foi definido com funções de amamentar, criar e educar os filhos, cuidar do lar, cuidar do marido, e, prezar pelo afeto no lar, coisas que conferem a elas grandes responsabilidades e que as afastavam de outras possibilidades de escolhas de vida, como estudos, trabalhos e luta pelos seus direitos, afinal, mal teriam tempo para tanto. Diante disso, basta observar ao redor as mulheres que circundam as pessoas atualmente, diversas avós, mães, tias, irmãs que não tiveram e não tem a possibilidade de se desenvolverem em aspectos para além daqueles correlacionados ao cuidado da família, tendo as suas vidas interrompidas para a dedicação a outrem.

Para além disso, esse trabalho doméstico atribuído socialmente às mulheres é invisível. Quantas vezes elas não têm a limpeza, organização, ajuda com tarefas dos filhos, verdadeiramente reconhecidos? Diria quase todas as vezes, pois, o patriarcado se vê ainda tão enraizado na sociedade contemporânea, que nem mesmo as mulheres conseguem entender que estão sendo menosprezadas.

Nessa seara, abre-se vista para as questões de violência no âmbito doméstico, descritas no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, como sendo: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Todavia, no presente artigo, o estudo é focado na violência sexual no âmbito doméstico-familiar, em que o agente é o marido e a vítima a esposa, num contexto de relacionamento heterossexual.

É sabido que o estupro se caracteriza pelo não consentimento ao ato sexual, o que, já deveria ser um motivo suficiente para que a relação não ocorresse, todavia, num contexto de matrimônio, ocorre a naturalização da submissão e obediência das esposas em relação a seus maridos, ocultando, por diversas vezes o crime que passa despercebido, trazendo a ideia de que é algo pertinente ao casal, não sendo de qualquer forma uma agressão, vez o contrato social que sustenta o casamento.

Diante disso, se tem Radbruch *apud* Borges e Santana: “o Direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família)” (2.020, p. 106). Em razão dessa afirmativa, é que ainda se propaga a mulher como submissa de seu marido, de modo que cria a sensação de que não

existem direitos a serem violados quando aquilo não passa de um acordo entre as partes, que gera, portanto, um débito conjugal a ser tomado.

Esse débito advém da perspectiva de que existe um “‘código relacional de honra’ que atenua a imposição sexual contra a pessoa em prol de um ‘sentimento de família’” juntamente a um “‘código individualista’” que garante uma negociação entre as partes, pressupondo-se o consentimento dentro dessa negociação. Todavia, como se falar em negociação quando não existem paridade de armas entre os seus componentes, de modo que sempre existiu e existe até os dias atuais um desequilíbrio entre o poder da mulher e do homem dentro do relacionamento e os papéis atribuídos a cada um deles, dessa forma se pode inferir que não há como concluir por consentimento, quando essa negociação se vê viciada pela própria sociedade.

Ainda, cabe observar o artigo 1.566, II, do Código Civil, *in verbis*: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] II - vida em comum, no domicílio conjugal” (Brasil, 2.022).

A relação sexual é entendida como parte da vida comum, sendo admitida social e institucionalmente, mas não permite observar o grau de violência aplicado, “já que, a partir da lógica do Direito, não é possível que uma figura jurídica seja ao mesmo tempo dever e violência” (Borges e Santana, 2.020, p. 108), havendo, então, uma queda da percepção do crime de estupro, vez a proximidade entre agente e vítima ocasionadas pela instituição do casamento.

Trazendo essa questão para a perspectiva colonial, Segato apud Borges e Santana:

a relação sexual no âmbito da conjugalidade não se consubstancia em um suposto dever que resulta em um dano colateral, mas sim em uma ‘estratégia bélica’ de apropriação do feminino como combustível para alimentar a própria engrenagem misógina estatal. (2.020, p. 109).

Diante disso, é possível inferir que o sexo não consentido, estupro, no âmbito conjugal é “protegido” pelas circunstâncias que rondam a instituição do casamento, vez os deveres dos cônjuges para com o contrato social firmado, se encontrando às margens da conjugalidade, permeando ainda atualmente situações distorcidas, às quais as mulheres ainda devem se submeter.

Em razão disso, surge a necessidade da utilização de ferramentas que busquem romper a colonialidade ainda tão presente no século XXI, dissipando as concepções sociais rígidas estabelecidas para que as mulheres, possuam equidade e possam ocupar todos os espaços que lhes foram tomados, não mais se reportando a seus colonizadores para que somente assim sejam devidamente validadas.

É por todas essas questões que estudos sobre colonialidade de gênero e feminismo decolonial se fazem cada vez mais importantes, uma vez que demonstram como as submissões

femininas sempre foram normalizadas, mas o quanto elas somente continuam a trazer retrocessos, mesmo que já se passaram séculos da época colonial, de modo a permitir que as mulheres entendam que não necessitam submeter-se às conjunturas sociais para que sejam honestas, suficientes e relevantes para a sociedade e, possam, sempre que precisarem, saírem de situações de violência familiar, mesmo quando a carta da “família afetiva” é lançada contra elas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente às reflexões trazidas, entende-se que a problemática envolvendo o tema do estupro marital vai além de meras discussões acerca do tipo penal, devendo ser analisados todos os contextos históricos desde o começo dos tempos, como a criação contada nos livros cristãos em que Deus é homem, o Pai criador de tudo e todos e, cria Adão a sua imagem e semelhança, sendo Eva apenas o corpo nascido da costela de Adão e a pecadora que trouxe um mundo de doenças, morte e pecados.

Assim, também é possível compreender que a legitimação do estupro marital se dá em decorrência dos princípios sociais e até mesmo da legislação em vigor que, ainda, perpetuam os conceitos de gênero e os deveres e obrigações que cada gênero possui na sociedade desde os tempos de colonização, mantendo-se o Estado ainda estagnado em inovações legislativas que busquem trazer equidade aos gêneros, tratando os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de suas desigualdades, condenando ainda as mulheres a uma cadeia opressiva com raiz autossuficiente e fundada em uma retroalimentação das imposições coloniais.

Diante desse contexto, perpetua-se que a “vida em comum, no domicílio conjugal” (Brasil, 2.002) é um dever exclusivamente da mulher que persiste ainda nos casos em que ela não deseja manter relações sexuais com seu cônjuge, corroborando para a ideia de que o prazer sexual feminino é objeto de fácil relativização pela sociedade.

Ademais, a política de regramento dos corpos femininos e sua sexualidade nada mais é do que “a conversão das práticas exploratórias territoriais empregadas no período colonial para as relações de gênero” (Borges e Santana, 2.020, p. 111), de modo que são manipulados desde sempre as atribuições aos membros das famílias, sempre conferindo poder ao homem, branco, europeu, heterossexual e cristão, enquanto a mulher fica subvalorizada ainda que desempenhe papel de maior relevância, mas que fica subvertida às vontades e desejos de seu homem.

Portanto, conclui-se que, o estupro conjugal se revela como intersecção do colonialismo com a subversão do gênero, de maneira que a mulher é sempre colocada como subalterna do homem, tendo seus desejos e vontades corrompidos por um sistema que não as protege, e acoberta as violências sofridas por elas diante o consentimento presumido da relação conjugal.

Assim, o presente trabalho, chega à conclusão da necessidade em se discutir mais sobre as questões de deveres conjugais; relacionamentos familiares abusivos, decorrentes do colonialismo, enquanto mantedor indireto das concepções de gênero, buscando orientar por meio da educação, as mulheres, desde meninas, para que não mais se calem e saibam que podem sair dessas situações. Ademais, trazer à discussão para que mais pesquisas e estudos sobre o tema surjam no intuito de enriquecer um repertório jurídico-social para alterações na postura estatal, instigando o debate e alterações legislativas que visem proteger e garantir vidas dignas para todas as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Veridiane. Evolução histórica da tutela à liberdade sexual no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**. 2.023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-da-tutela-a-liberdade-sexual-no-ordenamento-juridico-brasileira/1983551190>. Acesso em: 25 set. 2024.

ANSELMO, Thalia e Gonçalves, Carlos E. P. Uma breve análise acerca das relações entre o estupro marital e a violência de gênero com base no patriarcalismo. **CEVID Artigos**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/artigos>. Acesso em: 25 set. 2024.

BALLESTRIN, Luciana M. A. Feminismos subalternos. **Revista Estudos Feministas** 25 (3), set-dez 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/gW3NgWK4bpj9VHJCNTxx96n/?lang=pt#>. Acesso em: 26 set. 2024.

BORGES, Rosa M. Z. e SANTANA, Jackelline C. Imposição colonial e estupro conjugal: uma leitura da dinâmica do poder no contexto familiar. **Direito e Praxis**. 2.020. p. 93/117. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WjBGGRzdvfbD7cBPyzkyqLg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 26 set. 2024.

CARVALHO, Guilherme P. Pensamento pós-colonial, gênero e poder em María Lugones: multiplicidade ontológica e multiculturalismo. **SciELO**. Trans/Form/Ação 45 (spe) 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-3173.2022.v45esp.16.p311>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/JD3FKcqRTs6KzDnPwFR6sFm/#>. Acesso em: 26 set. 2024.

DANTAS-BERGER, Sônia M. e GRIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **SciELO**. Caderno Saúde Pública 21 (2), abril 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2005000200008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/pHhwdM5wyyL6nfJXVsLsDdy/?lang=pt#>. Acesso em: 26 set. 2024.

FERREIRA, Mariana Vieira. Mudanças legislativas do crime de estupro no Brasil. **JusBrasil**. 2.021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mudancas-legislativas-do-crime-de-estupro-no-brasil/1308883432>. Acesso em: 25 set. 2024.

GREGORI, M. F. As desventuras do vitimismo. **Revista Estudos Feministas**, 1 (1), 143, 1993. DOI: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15998>. Acesso em: 26 set. 2024.

MARRANO, Maria B. V. O que é colonialismo? **Laboratório de Estudos em História do Mundo Árabe e Islã, Unipampa**. Disponível em: <https://sites.unipampa.edu.br/lehmai/o-que-e-colonialismo/#:~:text=O%20termo%20Colonialismo%20pode%20ser,meios%20territoriais%2C%20culturais%20e%20econ%C3%B4micos>. Acesso em: 26 set. 2024.

ROSOSTOLATO, Breno. Reflexões acadêmicas sobre estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**. 2017, 28 (1), p. 69/76. DOI: <https://doi.org/10.35919/rbsh.v28i1.11>. Disponível em: [https://www.rbsh.org.br/revista\\_sbrash/article/view/11/8](https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/11/8). Acesso em: 26 set. 2024.

SANTOS, Italo Barros. O crime de estupro e a sua evolução no sistema jurídico-penal. *Âmbito Jurídico*. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-crime-de-estupro-e-a-sua-evolucao-no-sistema-juridico-penal/>. Acesso em: 25 set. 2024.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **Open Edition Journals**. Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical 18, 2012. DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1533>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 26 set. 2024.